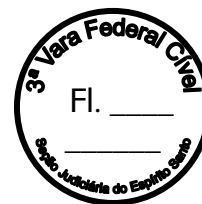




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034



Processo n.º: 0007377-76.2011.4.02.5001 (2011.50.01.007377-7)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao MM. Sr. Dr. Juiz da 3ª Vara Federal Cível
Vitória/ES, 18 de julho de 2011

Lourenia Moreira Rocha
Diretora de Secretaria



0007377-

DECISÃO

Processo n.º: 0007377-76.2011.4.02.5001 (2011.50.01.007377-7)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao MM. Sr. Dr. Juiz da 3ª Vara Federal Cível
Vitória/ES, 18 de julho de 2011

Lourenia Moreira Rocha
Diretora de Secretaria



0007377-

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Gabrielle Ludgero Ferreira** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando seja-lhe deferido o prazo de carência de dezoito meses para reiniciar o pagamento das obrigações contratadas em empréstimo para financiamento estudantil, sejam reduzidas as prestações ao valor de R\$100,00 (cem reais), bem como seja ordenado à ré que se abstenha de negativar seu nome e/ou de seus fiadores perante os serviços de crédito e não sejam bloqueados valores depositados em sua conta ou sob qualquer forma de investimento feito em seu nome.

Aduz a autora, em breve síntese, que firmou contrato de financiamento estudantil, em fevereiro de 2001, optando pelo custeio de 705 (setenta por cento) dos encargos educacionais relativos ao Curso de Turismo realizado na Faculdade de Guarapari; que recebeu no ano de 2005 o boleto de cobrança para iniciar o processo de amortização, com vencimento em 15/03/2006; que não lhe foi dada carência para recompor seus recursos; que vem cumprindo regularmente com suas obrigações; que atualmente há previsão de carência de dezoito meses e os juros anuais são de 3,5%; que o empréstimo foi financiado em cento e trinta e cinco prestações, das quais quitou setenta e seis. Requer a aplicação do CDC e a concessão de assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034



Juntou documentos (fls. 20/49).

É o relatório.

Decido.

A autora pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de suspender, temporariamente, o pagamento das prestações contratadas, ao argumento de não ter sido concedido prazo de carência para o início do cumprimento das obrigações, não dispor de condições financeiras para realizá-las, neste momento e que os juros que recaem sobre o valor principal não se mostram condizentes com a legalidade. Requer, ainda, não lhe sejam impostas restrições em decorrência do descumprimento da avença.

Pois bem.

A concessão de tutela antecipada exige que sejam cumpridos requisitos essenciais: à luz das provas, o juiz se convença do direito alegado; haja o fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação, bem como seja possível reverter a medida concedida.

No presente caso, verifica-se que a Caixa realizou cobrança sem a concessão de carência decorrente do contrato e previu o início de pagamento das prestações para imediatamente após a conclusão do curso, nos termos da legislação vigente à época.

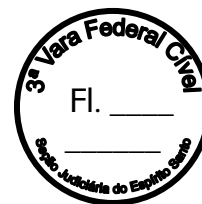
Embora a cobrança questionada esteja de acordo com a previsão contratual e a legislação do tempo em que firmado o contrato, a legislação atual prevê prazo de carência de dezoito meses para o início do pagamento e índice de juros incidentes sobre as parcelas menores do que aqueles contratados pela autora.

A lei atual é, portanto, mais benéfica do que a anterior. A autora tem honrado suas obrigações e demonstra ter interesse em cumprir o contrato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034



O princípio da isonomia implica tratamento igual a todos que se encontrem em igual situação, ou seja, igualando os desiguais na justa medida de suas desigualdades. Não se trata aqui da igualdade formal, mas material. Portanto, embora o contrato tenha sido firmado anteriormente à atual previsão que estabelece índices de juros menores e prazo de carência para os contratos cujos recursos se destinem ao FIES, a autora também foi beneficiada com o financiamento estudantil e merece ser colhida pela novel legislação.

Se a lei penal benéfica retroage no tempo, porque a lei não poderá retroagir.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para o fim de determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora e de seus fiadores em cadastro de restrição ao crédito e lhe conceda o prazo de carência de dezoito meses para o reinício do prazo de amortização. Saliento que, o valor da prestação será objeto de posterior apreciação, tendo em conta que há tempo hábil para tanto, tomando em conta a carência para o reinício do pagamento concedida nesta oportunidade.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, conforme requerido.

Cite-se, observadas as cautelas legais, e intime-a, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se.

Vitória/ES, 18 de julho de 2011

(Assinado Eletronicamente - Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade